



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.027 - SP (2015/0285109-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO HONORIO
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999
AGRAVADO : RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC/73. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.556.834/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do CPC/73 autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

3. Na decisão agravada, constou expressamente que na ação de cobrança de cheque prescrito o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira apresentação do título ao sacado.

4. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte proferido no Resp nº 1.556.834/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO cuja tese firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi: *"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".*

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.027 - SP (2015/0285109-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO HONORIO**
ADVOGADO : **MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999**
AGRAVADO : **RUBEM PEREIRA XAVIER**
ADVOGADO : **MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RUBEM PEREIRA XAVIER (RUBEM) ajuizou ação de cobrança contra ROBERTO HONÓRIO (ROBERTO) pleiteando o pagamento de valor relativo aos cheques nº 298862 e 298863 não honrados no tempo, lugar e forma convencionados.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar ROBERTO ao pagamento de R\$ 5.287,52 (cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto por ROBERTO e deu parcial provimento ao recurso de RUBEM em acórdão assim ementado:

CHEQUE PRESCRITO - Cobrança - Ação proposta dentro do prazo de dois anos previstos para a ação fundada no locupletamento ilícito - Demanda proposta no prazo legal - Demora na localização do paradeiro do réu não atribuível ao autor - Inércia do credor não evidenciada - Inocorrência de prescrição - Incidência de juros moratórios somente a partir da citação e correção monetária da data da emissão das cártulas - Recálculo determinado - Recurso do réu improvido e recurso do autor provido em parte (e-STJ, fl. 277).

Os embargos de declaração opostos por ROBERTO HONÓRIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 292/298).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso especial.

Enquanto o RUBEM sustentou a violação do art. 52, II, da Lei nº 7.357/85 e a existência de divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros na ação de cobrança de cheque prescrito, ROBERTO afirmou a negativa de vigência ao art. 219 do CPC/73 no que se refere à prescrição.

Apenas o apelo nobre interposto por RUBEM foi admitido (e-STJ, fls. 347/349 e 350/351).

O agravo em recurso especial interposto por ROBERTO não foi provido nos termos da decisão e-STJ, fls. 374/377 que não foi objeto de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o recurso especial interposto por RUBEM foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 371).

Nas razões do presente agravo regimental, ROBERTO afirmou a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia Resp nº 1.556.834 quanto ao tema do termo inicial para a incidência dos juros de mora na cobrança de cheque prescrito.

Houve impugnação (e-STJ, fl. 391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.027 - SP (2015/0285109-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO HONORIO
ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999
AGRAVADO : RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC/73. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.556.834/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do CPC/73 autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

3. Na decisão agravada, constou expressamente que na ação de cobrança de cheque prescrito o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira apresentação do título ao sacado.

4. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte proferido no Resp nº 1.556.834/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO cuja tese firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi: *"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".*

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.027 - SP (2015/0285109-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO HONORIO**
ADVOGADO : **MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999**
AGRAVADO : **RUBEM PEREIRA XAVIER**
ADVOGADO : **MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, RUBEM ajuizou ação de cobrança contra ROBERTO HONÓRIO pleiteando o pagamento de valor relativo aos cheques nº 298862 e 298863 não honrados no tempo, lugar e forma convencionados.

A sentença de procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem.

Apenas o apelo nobre interposto por RUBEM foi admitido e, posteriormente, provido em decisão monocrática de minha relatoria para determinar o termo inicial dos juros a partir da data da primeira apresentação da cártula.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, ROBERTO afirmou a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia Resp nº 1.556.834/SP quanto ao tema do termo inicial para a incidência dos juros de mora na cobrança de cheque prescrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Quanto ao pedido de suspensão do julgamento feito nas razões recursais, além dele se mostrar prejudicado em virtude da realização do julgamento do recurso especial aos 10/8/2019, este não poderia ser acolhido, pois esta Corte já consolidou o entendimento de que **o sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal na medida em que o art. 543-C do CPC/73 autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.**

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância." (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/09/2014).

2. Os presentes embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 808.693/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 26/10/2016, DJe 18/11/2016)

Ademais, na decisão agravada constou expressamente que **na ação de cobrança de cheque prescrito o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira apresentação do título ao sacado.**

Assim, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, proferido no Representativo da Controvérsia Resp nº 1.556.834/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assim indexado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1.556.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 22/6/2016, DJe 10/8/2016)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

A irresignação merece prosperar.

O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que na ação de cobrança de cheque prescrito o termo inicial dos juros de mora é a data da primeira apresentação do título ao sacado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios decorrentes de dívidas representadas em cheque devem ser fixados a partir da data da primeira apresentação do título para pagamento, independentemente da cobrança ter sido buscada por meio de ação monitória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.288/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CAMBIÁRIO. MONITÓRIA DE CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Fluência de juros de mora a partir da primeira apresentação do cheque ao sacado, por se tratar de dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positiva, líquida e com termo certo. Precedente específico da Terceira Turma.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.378.492/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285109-6

AgRg no
REsp 1.566.027 / SP

Números Origem: 00022710919978260609 22710919978260609 970022711 990101032848

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697
RECORRIDO	: ROBERTO HONORIO
ADVOGADO	: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999
AGRAVANTE	: ROBERTO HONORIO
ADVOGADO	: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999
AGRAVADO	: RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO HONORIO
ADVOGADO	: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP179999
AGRAVADO	: RUBEM PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S) - SP130697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.